



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10865.000406/2001-65
Recurso nº 152.492 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 106-17.232
Sessão de 04 de fevereiro de 2009.
Recorrente ANTONIO MARCOS BORGES
Recorrida 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário 1989, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

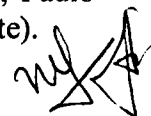
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95 a 97, integrado pelos demonstrativos de fls. 98 a 101, pelo qual se exige a importância de R\$73.184,24, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 96 e 97) e à Informação Fiscal (fls. 88 a 94), verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada no ano-calendário 1997, no valor de R\$285.018,48;
- Omissão de ganho de capital, apurada nos meses de outubro e novembro de 1998, nos montantes de R\$13.484,16 e 24.580,00, respectivamente;
- Multa por Atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de R\$13.494,92.

II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 107 a 111, instruída com os documentos de fls. 113 a 238, na qual discorda do acréscimo patrimonial a descoberto apurado, alegando que a propriedade rural denominada Fazenda Pantanal foi adquirida sem qualquer pagamento, através de permuta com parte da Fazenda Itaoca, imóvel do qual a Sra. Maria do Céu Rodrigues Borges, sua mãe, detinha 50%, sendo os outros 50% pertencentes ao contribuinte e a seus irmãos Paulo Henrique e Luiz Fernando. Requer também o cancelamento da multa regulamentar no valor de R\$13.494,92.

Em relação às vendas das propriedades de matrículas nºs 8894 e 1697, reconhece o ganho de capital e informa que apresentou pedido de parcelamento desse débito, o qual pretende pagar integralmente, assim como as multas pela entrega das declarações de renda em atraso.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15017 (fls. 242 a 249), de 19/04/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza omissão de rendimentos, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis/isentos ou tributados exclusivamente na fonte. Não restando comprovado que a aquisição de imóvel rural se deu a título gratuito, o valor correspondente deve ser considerado aplicação de recursos, o que implica na manutenção do acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.*

A cobrança da multa de lançamento de ofício concomitante com multa de atraso na entrega da declaração de ajuste somente é admissível quando, da revisão da declaração entregue com atraso se apure imposto suplementar. In casu, considerando que não houve a apuração de imposto devido na declaração apresentada pelo contribuinte, há que se reduzir a multa por atraso ao valor mínimo de R\$165,74, cabendo sobre o valor apurado de ofício apenas a aplicação da multa de 75%.

Esclarece o julgador a quo, à fl. 245, que o crédito tributário não impugnado, referente aos ganhos de capital apurados em 31/10/1998 e 30/11/1998, foi parcelado e os débitos correspondentes foram transferidos para o processo nº 13891.000077/2001-23, conforme documentos de fls. 237 a 241.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a parte do lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 1997, reduzindo a Multa por Atraso na entrega da declaração para o seu valor mínimo, ou seja, R\$165,74.

IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 19/05/2006 (vide AR de fl. 252), o contribuinte apresentou, em 19/06/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 254 a 263, no qual, após breve relato dos fatos, expôs suas razões de irrisignação.

PERÍODO MENSAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDAS

O contribuinte que desde a edição da Lei nº 7.713, de 1988, conforme disposto em seu art. 2º, o imposto de renda das pessoas físicas tem seu período de apuração mensal e que a Lei nº 8.134, de 1990, não alterou a forma de apuração mensal, transcrevendo seus arts. 1º, 2º e 4º. Entende assim, que a tributação com base em acréscimo patrimonial a descoberto, apurado anualmente, deve ser afastada, por ser contrária a lei.

Se o auditor fiscal tivesse elaborado as planilhas mensais, deveriam constar todas as receitas do contribuinte, dentre elas aquelas obtidas na atividade rural e também de seus dependentes legais. Cita jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

INEXISTÊNCIA DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

NO
4

Afirma que não adquiriu a Fazenda Pantanal, nem efetuou qualquer pagamento, conforme consta do relatório fiscal à fl. 89, pois a transação teria sido efetuada conforme Contrato Particular de fls. 71 a 73, segundo o qual, além da Sra. Maria do Céu Rodrigues Borges, fazem parte da Compra e Venda com permuta os Srs. Paulo Henrique Borges, Luiz Fernando Borges e Antonio Marcos² Borges. Consta do referido documento que a escritura pública poderia ter sido feita em nome do autuado, o que não chegou a ocorrer. Alega que possuía 11,40% da Fazenda Itaoca, propriedade dada em permuta para aquisição da Fazenda Pantanal, e que, na divisão amigável, sua parte nesta fazenda deixaria de existir, sendo natural que a propriedade recebida em permuta fosse registrada em seu nome.

Afirma que a própria relatora da decisão de primeira instância teria reconhecido (fls. 247 e 248) que houve a permuta da Sra. Maria do Céu Rodrigues Borges, mãe do contribuinte, com os ex-proprietários da Fazenda Pantanal. A dúvida seria se a transferência da propriedade para o contribuinte teria sido a título oneroso ou gratuito. Alega que a dúvida não tem mais sentido de existir, pois a propriedade não transferida para o recorrente.

Quanto ao fato de que as declarações do ITR indicarem que a propriedade lhe pertencia, argumenta que de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração de ITR não só os proprietários dos imóveis estão obrigados preenchê-la, mas também os titulares do domínio útil e demais posseiros. Alega que houve declarações em seu nome porque em alguns anos administrou a referida propriedade em nome de sua mãe, ou seja, deteve a posse da mesma por um período, e assim ficou sujeito à entrega das declarações de ITR.

NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O AUTUADO

O recorrente afirma que não foi lavrada escritura pública em seu nome, conforme previsto na cláusula 5ª do contrato de fls. 71 a 73, e que a Fazenda Pantanal foi registrada em nome de sua mãe, conforme certidão que anexa às fls. 265 e 266 e que em nenhum documento constou o contribuinte como comprador do imóvel em questão.

Assim, não sendo o recorrente o comprador da Fazenda Pantanal, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

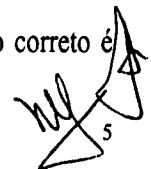
ERRO NO PERÍODO ANALISADO

Ainda que fosse possível afirmar que houve alguma irregularidade por parte do recorrente, está não seria em dezembro de 1997, pois o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com permuta, com base no qual foi efetuado o lançamento, foi celebrado em 13/01/1998. Como a Sra. Maria do Céu poderia vender ou doar a propriedade em dezembro de 1997 para o recorrente se esta nem era proprietária?

TAXA DE JUROS

O contribuinte alega que, ainda que o tributo fosse devido, não existe base legal para incidência da Taxa Selic desde a data original do vencimento. Defende a contagem dos juros só se inicia com a existência do crédito tributário (art. 161 do CTN), não podendo retroagir a data da ocorrência do fato gerador, devendo os juros serem contados a partir da data da constituição do crédito tributário, ou seja, da data do lançamento.

² No recurso, algumas vezes o nome do contribuinte consta como Antonio Carlos Borges, quando o correto é Antonio Marcos Borges.

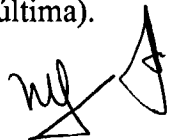


Por todo exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no ano-calendário 1997, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 272 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa versa tão somente quanto à omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1997.

O recorrente alega, inicialmente, que o método de apuração da omissão adotado pela fiscalização estaria em descompasso com a legislação vigente, uma vez que o acréscimo patrimonial foi apurado anualmente e não mês a mês. Aduz, ainda, que não foram consideradas todas as receitas por ele auferidas, bem como de seus dependentes.

De fato, com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a omissão de rendimentos embasada na presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a ser apurada mensalmente, conforme disposto em seus arts. 2º e 3º (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Mesmo com a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que revogou expressamente os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988, retornando a tributação a bases anuais de todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, conforme disposto em seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a determinação da matéria tributável com base em acréscimo patrimonial continuou sendo apurada mensalmente, embora sujeita ao ajuste anual.

Essas disposições legais foram consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), que assim dispôs (grifos nossos):

Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Art. 115. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei n.º 7.713/88, art. 8.º).

§ 1.º O disposto neste artigo também se aplica:

[...]

e) ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei n.º 8.383/81, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.

§ 1.º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei n.º 8.383/91, art. 14).

§ 2.º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei n.º 1.380/74, art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, e Lei n.º 7.713/88, art. 27).

Da mesma forma, o atual Regulamento do Imposto de Renda deixa claro que a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mensalmente e tributada no ajuste anual, como se depreende do art. 55, a seguir reproduzido (grifos nossos):

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2.º, inciso IV, e 70, § 3.º, inciso I):

[...]

*XIII - as quantias correspondentes ao **acrécimo patrimonial** da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; [...]*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Como se vê, a partir do ano-base 1989, devem-se confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos a fim de se determinar se houve ou não acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado.

No caso em questão, conforme quadro elaborado pela fiscalização às fls. 90 e 91, verifica-se que a variação patrimonial a descoberto foi apurada em bases anuais, não havendo qualquer demonstrativo da evolução patrimonial mensal.

Como se percebe, o critério adotado pelo fiscal para determinar o acréscimo patrimonial, não se coaduna com aquele que está previsto na legislação vigente (art. 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988). Repita-se, a partir do ano-base 1989, não são mais admitidos cálculos anuais, devendo o acréscimo patrimonial ser determinado mensalmente, pelo confronto entre os recursos e as aplicações correspondentes a cada um dos meses do ano em análise.

Com isso, maculada fica, de forma insanável, a regularidade do feito fiscal. É que não se está aqui diante de uma mera incorreção material, mas da adoção de todo um critério jurídico não condizente com a legislação que rege a matéria, tratando-se, portanto, de erro de direito, circunstância esta que vicia de forma absoluta o lançamento efetuado.

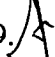
Neste sentido, também já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:


IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual. (Acórdão CSRF/04-00.112, de 22/09/2005)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. (Acórdão CSRF/01-05.080, de 18/10/2004)

Por fim, os demais argumentos trazidos pelo recorrente deixam de ser apreciados em face da constatação da utilização de critério jurídico não previsto na legislação na apuração da matéria tributável que acarretou a improcedência do lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento à omissão de rendimentos proveniente do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009. 


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10865.000406/2001-65
Recurso: 152.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.232.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional